

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 7.582, DE 2010

Acrescenta § 3º ao art. 67 da Lei nº 8.666, de 21 de julho de 1993, para estabelecer responsabilidade solidária a terceiros contratados pela Administração.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado LAERCIO OLIVEIRA

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para exame o Projeto de Lei nº 7.582, de 2010, em caráter terminativo, de autoria do Senado Federal (PLS nº 332/2005).

De acordo com a proposta, o art. 67, da Lei nº 8.666/93, passa a vigorar acrescido de um parágrafo que estabeleça responsabilidade solidária a terceiros contratados pela Administração no tocante às informações técnicas e seus respectivos valores e, quando houver, aditamentos contratuais do objeto da assistência técnica.

Aberto prazo, não foram recebidas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO

Na forma do disposto no Regimento Interno da Câmara dos Deputados, conforme art. 32, XII, “a”, cabe a esta Comissão Permanente a análise de matéria trabalhista, seja urbana, seja rural, no que tange o seu mérito. Sendo

assim, passamos ao parecer tratando dos juízos de conveniência e oportunidade da proposição.

O Projeto de Lei do Senado Federal de nº 332/2005, de autoria do Senador Pedro Simon, tem o objetivo de evitar fraudes nos serviços prestados por terceiros contratados pela administração para fiscalizar e acompanhar a execução de contratos, obras ou de serviços públicos.

O mérito da proposta é, na verdade, explicitar, no âmbito dos contratos firmados pela Administração Pública, uma regra que já estava prevista no antigo Código Civil de 1916, e foi mantida pelo atual diploma civil, e que tem plena aplicabilidade na hipótese tratada.

Dizem os artigos 186 e 927, do Código Civil, verbis:

"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."

"Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo."

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem."

Ora, terceiros que contratados como assistentes para fiscalização das execuções de contratos erram quanto "*as informações técnicas e seus respectivos valores*", no mínimo agem com manifesta negligência, atraindo a aplicação dos artigos 186 e 297, do Código Civil, o que lhes impõe a obrigação de indenizar o dano provocado por suas ações ou omissões, de forma direta, pessoal, e não subsidiária.

Cabe ressaltar, que apesar de ter fundamento em um contrato firmado pela Administração, a relação entre esta e os terceiros contratados como assessores técnicos é manifestamente de natureza civil, de forma que a proposta contida no PL nº 7.582/2010, se revela a rigor, sob o ponto de vista jurídico, desnecessária, já que existe no ordenamento jurídico vigente norma que alcança o mesmo efeito pretendido pela proposta legislativa.

Todavia, se não inova a ordem jurídica, o PL nº 7.582/2010 tem ao menos o efeito positivo de explicitar, de forma textual, a responsabilidade desses terceiros contratados como assistentes para fiscalização das execuções de contratos administrativos, o que pode vir a servir como elemento inibidor de eventuais contratações feitas sem a observância das habilidades e dos conhecimentos técnicos que esses terceiros devem possuir.

Portanto, com base em todos os fundamentos apresentados acima, como relator nesta Comissão, opino, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 7.582, de 2010.

É como voto.

Sala das Comissões, 4 de maio de 2011

LAERCIO OLIVEIRA
Deputado Federal – PR/SE
Relator